



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 553

VETO TOTAL
AO PL/325/15

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 325/2015, que “Dispõe sobre a inclusão da carne de Tilápia produzida e processada industrialmente no Estado de Santa Catarina na merenda escolar das escolas da rede estadual de ensino”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 361/16, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 325/2015, ao determinar a inclusão da carne de tilápia produzida e processada industrialmente no Estado na merenda escolar das escolas da rede estadual de ensino, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que extrapola a competência suplementar complementar do Estado, por já existir lei federal sobre a matéria, ofendendo, assim, o disposto no § 2º do art. 24 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

04. Com efeito, a Carta Magna explicitou sua preocupação com a alimentação dos indivíduos e, principalmente, dos educandos, quando exige o atendimento aos mesmos por meio de programas suplementares de alimentação.

05. No âmbito infraconstitucional temos a Lei nº 11.947/2009 (Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências):

[...]

“Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Lido no Expediente
87ª Sessão de 13/09/16
À Comissão de:
(5) Justiça

Secretário

ALESC 1ª SECRETARIA 11/AGO/2016 16:07



Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I – garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

[...]"

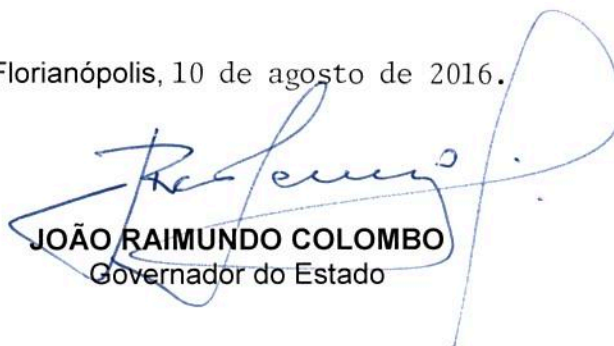
06. Logo, a norma geral federal sobre o tema impõe, corretamente, aos **nutricionistas** a escolha do cardápio da alimentação do educando em prol de seu crescimento, desenvolvimento e rendimento escolar. A norma estadual, ao exigir, sem estudo prévio, alimentos específicos, afronta o art. 24 da Constituição Federal, pois a determinação por certos alimentos antes de complementar a legislação federal (art. 24, § 2º, da CF) vai de encontro com ela. Somente o nutricionista, diante da peculiaridade local (hábitos alimentares, cultura alimentar, sustentabilidade e diversificação agrícola da região), é que pode escolher alimentos (saudáveis e em atenção às referências nutricionais).

07. De outro lado a lei federal já garante que os produtos produzidos no Estado de Santa Catarina devem ser priorizados no cardápio da rede pública de ensino estadual, sendo o Projeto de Lei inócua nessa intenção.

08. Ante todo o exposto, verificada a inconstitucionalidade (art. 24, § 2º, da CF), recomendo a oposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 325/2015.

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 10 de agosto de 2016.



JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



PARECER PAR 361/16-PGE

Florianópolis, 26 de julho de 2016.

Processo: SCC 5551/2016; ESCC4960165

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado: Governador do Estado

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n. 325/2015. Dispõe sobre a inclusão da carne de Tilápia produzida e processada industrialmente no Estado de Santa Catarina na merenda escolar das escolas da rede estadual de ensino. Inconstitucionalidade. Veto.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

01. Em atenção à solicitação contida no Ofício nº 990/SCC-DIAL-GEMAT, de 22 de julho do corrente ano, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 325/2015, que "Dispõe sobre a inclusão da carne de Tilápia produzida e processada industrialmente no Estado de Santa Catarina na merenda escolar das escolas da rede estadual de ensino".

02. A fim de concluir o processo legislativo, o autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao Senhor Governador do Estado para as providências estabelecidas no art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado, *verbis*:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".

03. A respeito da alimentação das unidades educacionais da rede pública do Estado de Santa Catarina são aplicáveis os seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à **alimentação**, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

04. Com efeito, a Carta Magna explicitou sua preocupação com a alimentação dos indivíduos e, principalmente, dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



educandos, quando exige o atendimento aos mesmos por meio de programas suplementares de alimentação.

05. No âmbito infraconstitucional temos a Lei nº 11.947/2009 (Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências):

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

06. Logo, a norma geral federal sobre o tema impõe, corretamente, aos **nutricionistas** a escolha do cardápio da alimentação do educando em prol de seu crescimento, desenvolvimento e rendimento escolar. A norma estadual, ao exigir, sem estudo prévio, alimentos específicos, afronta o art. 24 da Constituição Federal, pois a determinação por certos alimentos antes de suplementar a legislação federal (art. 24, §2º, da CF) vai de encontro com ela. Somente o nutricionista,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

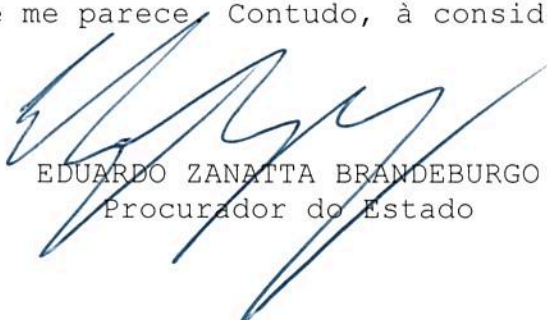


diante da peculiaridade local (hábitos alimentares, cultura alimentar, sustentabilidade e diversificação agrícola da região), é que pode escolher alimentos (saudáveis e em atenção às referências nutricionais).

07. De outro lado a lei federal já garante que os produtos produzidos no Estado de Santa Catarina devem ser priorizados no cardápio da rede pública de ensino estadual, sendo o Projeto de Lei inócuo nessa intenção.

08. Ante todo o exposto, verificada a inconstitucionalidade (art. 24, §2º, da CF), recomendo a oposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 325/2015.

09. É o que me parece. Contudo, à consideração superior.



EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: SCC 5551/2016; ESCC4960165

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

INTERESSADO: Governador do Estado



EMENTA: Autógrafo do Projeto de Lei n. 325/2015. Dispõe sobre a inclusão da carne de Tilápia produzida e processada industrialmente no Estado de Santa Catarina na merenda escolar das escolas da rede estadual de ensino. Inconstitucionalidade. Veto.

Senhor Procurador-Geral do Estado

De acordo com o Parecer do Procurador do Estado Eduardo Zanatta Brandeburgo às fls. 02 a 07.

À vossa consideração.

Florianópolis, 26 julho de 2016.


Loreno Weissheimer
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 5551/2016

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n.º 325/2015. " Dispõe sobre a inclusão da carne de Tilápia produzida e processada industrialmente no Estado de Santa Catarina na merenda escolar das escolas da rede estadual de ensino" Inconstitucionalidade. Veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,



RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 361/16-PGE (fls. 02/07) da lavra do Procurador do Estado Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, referendado à fl. 08 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 28 de julho de 2016.



JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 325/2015



CÓPIA

Dispõe sobre a inclusão da carne de Tilápia produzida e processada industrialmente no Estado de Santa Catarina na merenda escolar das escolas da rede estadual de ensino.



Veto totalmente por ser Inconstitucional
Florianópolis, 10 de julho de 2016

João Raimundo Colombo
João Raimundo Colombo
Governador do Estado

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica incluída na merenda escolar das escolas da rede estadual de ensino a carne de Tilápia produzida e processada industrialmente no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de julho de 2016.

[Signature]
Deputado **ALDO SCHNEIDER**
Presidente, e.e.

Deputado Valmir Comin
1º Secretário

[Signature]
Deputado Pe/ Pedro Baldissera
2º Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt
3ª Secretária

[Signature]
Deputado Mario Marcondes
4º Secretário